



## PARECER LEGISLATIVO PRÉVIO

**PROJETO DE LEI Nº: 23/2025**

**INICIATIVA: PODER EXECUTIVO**

**EMENTA:** “CONCEDE REAJUSTE SALARIAL AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS”.

### 1. SÍNTESE DA PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA

De autoria Do Poder Executivo Municipal, o Projeto de Lei nº 23/2025, concede reajuste salarial aos servidores públicos municipais.

Protocolada a proposição em 13/05/2025 e atendendo ao disposto no art. 3º da Portaria 113/2023, nos termos do art. 118 do Regimento Interno, foi encaminhada para instrução, onde serão abordados os aspectos legais, de técnica legislativa e de redação da proposição legislativa, bem como apontará sugestão de comissões para tramitação da proposta.

Em sua justificativa, o Poder Executivo esclarece que o percentual de reajuste proposto é de 1,5% (um vírgula cinco por cento) a título de ganho real e tem por objetivo promover a recomposição do poder aquisitivo dos servidores públicos municipais.

Desta forma, o Projeto de Lei encontra-se no Departamento Legislativo desta Casa de Leis, em atendimento às normas regimentais que disciplinam sua tramitação para que seja exarado o parecer sobre sua legalidade e constitucionalidade.

É o relatório.

### 2. IDENTIDADE E SEMELHANÇA

Conforme disposto no § 3º do art. 121 do Regimento Interno, deve ser arquivada pela Presidência ou pela Comissão de Redação e Justiça, a proposição com matéria idêntica e, no caso de semelhança, a proposição posterior deve ser



## CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

anexada à anterior, para servir de elemento de auxílio no estudo da matéria, pelas Comissões Permanentes, nos termos do § 4º do mesmo artigo.

Considera-se “idêntica” a matéria de igual teor ou ainda aquela que redigida de forma diferente, dela resultem iguais consequências, e “semelhante” a matéria que, embora diversa na forma e nas consequências, aborde assunto especificamente tratado em outra.

De acordo com o § 1º do art. 122, será inadmitida a tramitação de proposição que verse sobre “matéria vencida”, assim entendida: aquela idêntica a outra, já aprovada ou rejeitada, ou aquela cujo teor tenha sentido oposto ao de outra, já aprovada.

No caso de matéria que tenha sido rejeitada em Plenário, admite-se novo projeto no mesmo período legislativo, condicionado, todavia, à iniciativa da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Do exposto extrai-se a inexistência de óbice à regular tramitação da proposição, que deve ser objeto de análise pela comissão permanente competente para apreciar a admissibilidade.

### 3. TÉCNICA LEGISLATIVA

As proposições legislativas, de acordo com o art. 117 e 118, ambos do RI, devem ser articuladas segundo a técnica legislativa, redigidas com clareza e em termos explícitos e sintéticos, que não contrarie normas constitucionais, legais, regimentais, e que não sejam genéricas.

A forma de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, está prevista no parágrafo único do art. 59, da Constituição Federal (CF). Nesse sentido também vige a Lei Complementar Federal nº 95/1998 (LC nº 95/98) como norma de regência da ciência Legística.

A inobservância da Legística implica em inadmissibilidade parcial da proposição, de sorte que incumbe à comissão competente para apreciar a admissibilidade a apresentação de emenda supressiva ou modificativa, conforme o caso, como determina o 42 e seguintes, RI.



## CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

Sob o ponto de vista da técnica legislativa, não foram verificados apontamentos ou observações.

### 4. CONSIDERAÇÕES

No que se refere à juridicidade, adequada a forma de proposição optada pelo autor da proposição, já que a matéria tratada é de competência privativa do Poder Executivo Municipal, uma vez que matéria financeira, orçamentária e tributária, são de iniciativa do Poder Executivo, conforme determina o artigo 40 da Lei Orgânica de Campo Largo, abaixo exposto:

**Art. 67** – compete privativamente ao Prefeito Municipal, a iniciativa de leis que disponham sobre:  
 (...)  
IV sobre matéria financeira, orçamentária e tributária;

Ainda, corroborando com a mesma competência, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Campo Largo, em seu artigo 132 também estipula a competência privativa do Prefeito na iniciativa de leis que tratem de despesa ou receita municipal (inciso IV), bem como de matéria financeira (inciso V), conforme abaixo se destaca:

**Art. 132** – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de leis que disponham:  
 (...)  
IV – importem em aumento de despesas ou diminuição da receita;  
V - sobre matéria financeira.

Além disso, conforme traz a Lei Orgânica do Município, também compete ao município, legislar especificamente sobre o tema, conforme se verifica:

**Art. 10.º** Compete aos Municípios:

(...)  
 XIII organizar o quadro dos servidores públicos municipais, estabelecendo regime jurídico único e plano de cargos e carreira;

Ainda, conforme o artigo 67 da Lei Orgânica Municipal, compete privativamente ao Prefeito Municipal editar normas sobre aumento do quantitativo de cargos e a respectiva remuneração dos servidores, conforme se verifica:



## CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

**Art. 67** – compete privativamente ao Prefeito Municipal, a iniciativa de leis que disponham sobre:

I criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração pública direta ou indireta do Poder Executivo, ou aumento da remuneração dos servidores; (NR)

Por fim, ainda ressalta o Poder Executivo Municipal, em sua justificativa anexa ao presente Projeto de Lei, que este percentual embora tratado como aumento real, vem, de forma parcial, restabelecer a diferença suportada pelo servidor quando houve aumento da alíquota de contribuição previdenciária, passando de 11% para 14%, sendo que, muito embora esta tenha sido uma decisão e imposição do Governo Federal, impactou na perda de poder aquisitivo dos servidores municipais.

Desta forma, feitas as considerações que se julgam necessárias e cabíveis, há o entendimento de que a proposição está cumprindo com as formalidades constitucionais e legais quanto ao processo legislativo.

### 5. DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS

As proposições legislativas, caso impliquem em despesas orçamentárias presentes ou futuras, devem respeitar as normas de responsabilidade fiscal preconizadas pelos arts. 165 e 166 e incisos e art. 167, inciso I da CF/1988, combinados com os arts. 68 e 146 da LOM, bem como pelos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF), de modo a observar corretamente a legislação, deve-se constar as estimativas de cálculo de impacto orçamentário-financeiro por aumento de despesa com pessoal, documento esse necessário para a regular tramitação da matéria.

### 6. COMISSÕES COMPETENTES

As proposições, antes de serem submetidas ao Plenário para deliberação do mérito legislativo, em regra, devem ser submetidas a parecer das Comissões Permanentes como determina o art. 123, RI.



A repartição de competências das Comissões Permanentes é definida no Art. 42, RI, sendo vedada a manifestação sobre matéria alheia àquelas definidas regimentalmente. Incumbe ao Setor Legislativo sugerir, sem caráter vinculante, a tramitação da proposta pelas Comissões Permanentes, sendo, no presente caso, competente as seguintes Comissões: 1) Justiça e Redação; 2) Finanças e Orçamento; 3) Obras e Serviços Públicos.

## 7. CONCLUSÃO

Feitas as considerações necessárias e pertinentes para a etapa inicial de discussão da proposição legislativa, não se encontra óbice à regular tramitação da proposição em análise, e ressalta-se o caráter técnico instrumental do opinativo deste Parecer Legislativo Prévio, uma vez que a decisão de admissibilidade é de competência exclusiva das Comissões da Justiça e Redação, nos termos regimentais.

Admitida a tramitação da proposta, deve ser observada a competência para análise dos aspectos técnicos especializados das demais Comissões permanentes em suas respectivas áreas de conhecimento.

Por fim, deve ser reservada ao Plenário a análise do mérito, oportunidade e conveniência da proposta normativa.

Campo Largo, 15 de maio de 2025.

  
 THAÍS VIEIRA BORGES DOS SANTOS  
 Assessora Legislativa  
 Câmara Municipal de Campo Largo – PR

De acordo,

  
 EDEILSON RIBEIRO BONA  
 Diretor Jurídico  
 Câmara Municipal de Campo Largo – PR